



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.904770/2010-75
ACÓRDÃO	1002-003.736 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTD - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DIGITAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.739, de 23 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11065.904771/2010-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, não homologou as compensações declaradas em DCOMP:

[...]

Cientificada do Despacho Decisório em 16/08/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 13/09/2011, na qual, em resumo, assim se pronunciou:

5- Ocorre Sr. Delegado que, a IMPUGNANTE informou a compensação realizada na PER/DCOMP original 08186.30304.300503.1.3.02-0032 transmitida pela internet em 30/05/2003 informando compensação de débito de código 5993 (...), quando não se fazia necessário.

6- Vale lembrar que, as normas vigentes aos períodos de apuração dos débitos compensados (...), no que se impõe ao aspecto informativo das compensações efetivadas pelos contribuintes para tributos ou contribuições de mesma natureza, estavam contidos sob a égide da Instrução Normativa 210 de 30 de setembro de 2002 e antes desta; sob o abrigo da Instrução Normativa nº. 21 de 10 de março de 1997, cujas compensações com tributos ou contribuições de mesma espécie poderiam ser efetivadas independentemente de requerimento.

7- A obrigação de informar em Declaração de Compensação pelo sujeito passivo entre o débito e o crédito de mesmo tributo ou contribuição, somente passou a ser exigido com a publicação da Instrução Normativa 323 que foi publicada em 28 de maio de 2003, a qual incluiu o § 6º., ao artigo 21 da IN 210/2002 [...]

8- A IMPUGNANTE, ressalta que, incorreu em excesso de prudência e zelo em bem informar o fisco e, não pode ser "penalizada" haja vista, a falta de previsão legal naquela oportunidade em que os débitos foram compensados -(data de vencimento)- e, que foram informados em demasia através de PER/DCOMP original (...), sendo que poderiam tais débitos ser compensados em seus devidos vencimentos sem nenhum tipo de comunicação ou requerimento até a publicação da IN 323/2003, para débitos e créditos de mesmo tributo ou contribuição.

9- Neste sentido, há, portanto, crédito suficiente de saldo negativo de IRPJ em para compensar os débitos compensados (...).

10-Com amparo nas razões acima aduzidas, a IMPUGNANTE requer a Vossa Senhoria o julgamento da procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para homologar a compensação na forma declarada, com o conseqüente julgamento da insubsistência do saldo devedor apurado no presente processo, por assim ser de direito.

11-Por cautela, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria a respeito do assunto, a IMPUGNANTE requer, então, que seja declarada a prescrição do direito de cobrança de IRPJ, (...) eis que a FAZENDA NACIONAL dispunha do prazo de cinco anos, a partir da apresentação da DCTF para cobrar o crédito tributário.

12- Como assim não procedeu, o saldo apurado no Despacho Decisório ora IMPUGNADO deve ser fulminado pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, o que fica aqui expressamente requerido.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão de 15 de março de 2018.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Evoca a aplicação da prescrição intercorrente ao caso concreto, alegando que a inércia administrativa onera excessivamente o recorrente.

Aduz que “A questão é latente, tanto que a matéria está para discussão no STJ, através do RESP 1340553/RS, com pauta de julgamento agendado para o dia 22.08.2018, e o STF teve a repercussão geral reconhecida, através do RE 636.562.”

No mérito, argumenta que “...o Fisco tolheu direito creditório do recorrente ao deixar de corrigir monetariamente o valor do crédito a ser compensado” e que “...em que pese tenha o contribuinte suscitado a compensação de créditos para adimplemento do IRPJ no ano de 2003, somente em 2011 houve a conclusão do pedido, com a correção do débito e ausência de correção do crédito apresentado à compensação.”

É o relatório do necessário.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que o Recorrente inova na sua linha de defesa, apresentando argumento inédito, não suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, consistente na alegação de que o direito creditório vindicado não foi corrigido monetariamente pelo Fisco.

Esta matéria, que constituiu o único ponto do mérito recursal, não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação aos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

Como preliminar o Recorrente alega ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que a matéria teve repercussão geral reconhecida através do RE 636.562.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, cabe lembrar que o tema 390 da repercussão geral (RE 636.562) diz respeito ao julgamento da constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Para que não reste dúvida a este respeito, confira-se a decisão da corte constitucional sobre o tema:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 390 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Falaram: pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Paulo André Moreira de Souza, Procurador do Município. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Nesse quadro, deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não conheço do recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator